

À UNIDADE REGIONAL COLEGIADA LESTE MINEIRO DO CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL DE MINAS GERAIS – URC/COPAM LESTE MINEIRO

Processo nº: 01364/2002/003/2009

Ref.: Parecer de Vista relativo ao processo de Licença de Operação da PCH Paiol, empreendimento da SPE Paiol Energia S.A.

1) Histórico:

Trata-se de processo de Licença de Operação da PCH Paiol, empreendimento da SPE Paiol Energia S.A. Trata-se de uma barragem de geração de energia hidrelétrica, com capacidade de geração de 20 MW, e área total de 138,4251ha.

A SUPRAM/LM analisou o processo de Licença de Operação e emitiu Parecer Único nº 743623/2009, favorável à concessão da licença. O empreendimento obteve a Licença de Operação *ad referendum* do COPAM, e o processo foi levado a julgamento na 52ª Reunião Ordinária da URC/COPAM Leste Mineiro, ocorrida em 23/02/10, para referendo da LO, tendo sido retirado de pauta a pedido da SUPRAM/LM para saneamento de dúvidas levantadas a respeito da definição da área de preservação permanente.

A SUPRAM/LM solicitou ao empreendedor estudos que justificassem a redução da faixa de APP, proposta de forma variável. Tais informações foram apresentadas pela empresa e analisadas pela SUPRAM/LM, que produziu Adendo ao Parecer Único, documento nº 516161/2010, de 10/08/2010. A partir daí o processo foi novamente pautado para julgamento na 58ª Reunião Ordinária da URC/COPAM Leste Mineiro, ocorrida em 17/08/10, tendo sido pedido vista ao processo pelos conselheiros representantes do Ministério Público e da FIEMG.

2) Relatório:

As etapas anteriores do licenciamento ambiental do empreendimento já foram superadas, pois as Licenças Prévia e de Instalação já foram devidamente avaliadas e concedidas.

Conforme consta dos autos, o Plano de Assistência Social – PAS foi devidamente aprovado pelo Conselho Estadual de Assistência Social – CEAS, conforme consta da Resolução nº 272, de 23/11/2009.

Foram anexados ao processo o relatório de atendimento às condicionantes da LI.

Também foram apresentados os projetos para execução de programas ambientais, tais como:

- Comunicação Social;
- Educação Ambiental;
- Segurança e Alerta;
- Saúde;
- Socioeconomia;
- Conservação da Fauna Silvestre;
- Ictiofauna;
- Monitoramento das Águas, dentre outros.

Também foi apresentado o Plano Ambiental de Uso do Entorno do Reservatório Artificial – PACUERA. Este plano foi aprovado pela equipe técnica após realização de reunião pública sobre o mesmo.

O empreendedor ainda protocolou a documentação referente à posse das terras da área do empreendimento, com as compensações que foram analisadas pela equipe interdisciplinar da SUPRAM/Leste Mineiro.

O IPHAN autorizou a avaliação e o levantamento arqueológico da PCH Paiol. O relatório de prospecção foi entregue pelo empreendedor ao IPHAN em 12/05/2009, tendo sido aprovado por aquele órgão.

De acordo com o Parecer Único, as áreas degradadas pelas atividades do empreendimento foram identificadas e recuperadas antes do fim das obras. Além disso, foi elaborado um Plano de Recuperação de Áreas Degradadas – PRAD, sendo que todas as atividades previstas no plano para a fase de instalação foram realizadas conforme o cronograma apresentado no Relatório de Requerimento da Licença de Operação. Ademais, todos os impactos previstos na fase de instalação do empreendimento foram mitigados.

2.1) Da concessão da Licença de Operação por “ad referendum”

Conforme consta dos autos e do Parecer Único elaborado pela SUPRAM Leste Mineiro, o empreendedor requereu a concessão da Licença de Operação da PCH Paiol por meio de “ad referendum”.

O pedido do empreendedor possui respaldo devido ao disposto no artigo 8º, inciso V do Decreto 44.667/07:

“Art. 8º - Compete ao presidente:

(...)

V - decidir casos de urgência ou inadiáveis, do interesse ou salvaguarda do Conselho, ad referendum da unidade competente do COPAM, mediante motivação expressa constante do ato que formalizar a decisão.”

Salientamos que esta é uma medida de caráter excepcional, estando reservada apenas ao Presidente do COPAM, cuja função é exercida pelo Secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e ao Secretário Executivo do COPAM, função exercida pelo Secretário-Adjunto, por delegação, prevista no artigo 1º, inciso VII, da Deliberação COPAM 133/03.

A LO foi concedida através do ato *“ad referendum”* do Secretário Adjunto de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, Dr. Shelley de Souza Carneiro, tendo sido todos os requisitos exigidos para a concessão do *“ad referendum”* devidamente preenchidos.

2.2) Da Definição da Área de Preservação Permanente do Entorno do Reservatório:

A Área de Preservação Permanente foi proposta pelo empreendedor de forma variável: 400 metros, 200 metros, 150 metros, 100 metros, 70 metros e 30 metros. Ela será reduzida apenas nas áreas com edificações e na porção final do reservatório, respeitando o mínimo de 30 metros, atendendo aos critérios da legislação em vigor (Lei Estadual 18.023, de 09/01/2009, que alterou a Lei 14.309).

A questão foi muito bem discutida no Parecer Único nº 74623/2009 e no Adendo ao Parecer Único nº 516161/2010, elaborados pela equipe técnica da SUPRAM/Leste Mineiro. A média da APP do reservatório ficou definida em torno de 60 metros, apresentando ganho ambiental. De acordo com a equipe da SUPRAM, a justificativa para a redução da APP no fim do reservatório ocorreu em função da Área Diretamente Afetada encontrar-se bastante antropizada, com o uso do solo voltado para a pecuária.

Desta forma, ao ver da equipe técnica da SUPRAM, ficou confirmada a definição da faixa de APP variável, conforme definido e aprovado nas

etapas anteriores do licenciamento pela URC Leste Mineiro, devidamente justificada a redução em alguns trechos. As dúvidas levantadas sobre a questão e que motivaram a retirada do processo de pauta na 52ª Reunião Ordinária, foram satisfatoriamente esclarecidas à equipe técnica da SUPRAM, conforme demonstra o Adendo ao Parecer Único nº 516161/2010, não restando dúvidas sobre o assunto.

2.3) Considerações Finais:

Vale ressaltar que a SUPRAM/LM em seu Parecer Único nº 743623/2009 elencou 26 condicionantes a serem cumpridas pela empresa na fase de LO.

As condicionantes de nº 1, 2, 3 e 4, referentes à compensação florestal e por intervenção em APP, foram substituídas pelas condicionantes nº 1 e 2 do Adendo ao Parecer nº 516161/2010, passando para o Núcleo de Compensação Ambiental do IEF a competência para definição destas medidas.

Foi incluída também a condicionante nº 3 do Adendo ao Parecer nº 516161/2010, ajustando a questão da Reserva Legal proposta.

As condicionantes do Parecer Único nº 743623/2009 de nº 6, 8, 9, 13, 14, 17, 19, 20, 24, 25 e 26 já foram tempestivamente cumpridas pela empresa. As demais condicionantes ainda encontram-se dentro do prazo de atendimento.

Por fim, salientamos que a equipe da SUPRAM Leste Mineiro, em seu Parecer Único e no Adendo ao Parecer Único, opina pelo **DEFERIMENTO** do processo de LO, mediante o cumprimento de condicionantes. **Ou seja: a SUPRAM Leste Mineiro, em análise interdisciplinar do processo, não encontrou qualquer impedimento ao deferimento da referida Licença de Operação para o empreendimento. Ainda mais, ratificou este entendimento com o Parecer Único e respectivo Adendo.**

3) Conclusão:

Isto posto, após a análise dos autos, concluímos que não há óbice para a concessão da LO ao empreendimento. Por esta razão, somos pelo **DEFERIMENTO** da referida LO à PCH Paiol, nos termos do Parecer Único nº 743623/2009, e do Adendo ao Parecer Único nº 516161/2010, elaborados pela equipe interdisciplinar da SUPRAM Leste Mineiro.

É o parecer.

Ipatinga, 10 de Setembro de 2010.

Odilon Machado Neto
Representante da Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais –
FIEMG